



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000254-81.2014.815.0941.

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*
Origem : *Comarca de Água Branca.*
Apelante : *Município de Juru.*
Advogado : *Jorge Márcio Pereira.*
Apelado : *Antonio Pereira Lima.*
Advogado : *Marcelino Xenófanes Diniz de Souza.*

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA E INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. VÍNCULO EFETIVO. VERBAS REMUNERATÓRIAS RETIDAS. 13º SALÁRIO. ÔNUS DA PROVA DO MUNICÍPIO. ART. 333, INCISO II, DO CPC. PROIBIÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. VALORES DEVIDOS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

- Ainda que a demanda tenha sido proposta em face da Prefeitura de Juru quando deveria ter sido ajuizada contra o Município, verifica-se do caderno processual que não houve qualquer prejuízo ao ente municipal, pois este compareceu em juízo e ofertou defesa, saneando a irregularidade.

- Não há que se falar em inépcia da inicial quando a peça de ingresso contém todos os elementos necessários ao deslinde do feito, permitindo o contraditório e a ampla defesa.

- É direito constitucional de todo trabalhador o recebimento de salário pelo trabalho executado, principalmente, diante da natureza alimentar que representa, constituindo crime sua retenção dolosa.

- Cabe ao ente municipal a produção de prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos servidores, em face à natural e evidente fragilidade probatória destes.

- Evoca-se, neste contexto, a vedação do enriquecimento ilícito, princípio basilar do direito pátrio, a coibir quaisquer vantagens ou acréscimo de bens em detrimento de outrem, sem uma justa causa, não podendo o apelante locupletar-se as custas da exploração da força de trabalho humano.

- Sendo as razões da apelação manifestamente improcedentes, e ainda por estar em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal e de Cortes Superiores, impõe-se a negativa de seguimento conforme previsão do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Vistos.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Município de Juru**, hostilizando sentença (fls. 29/31), proferida pelo Juiz de Direito da Comarca de Água Branca que, nos autos da **Ação de Cobrança** movida por **Edileuza Lopes da Silva**, julgou procedente o pedido.

Retroagindo ao petitório inicial, aduziu a autora ser servidora pública da edilidade demandada, ocupante do cargo de Telefonista, percebendo a título de vencimento o valor total de R\$ 659,85 (seiscentos e cinquenta e nove reais e oitenta e cinco centavos).

Em adição, afirmou que o ente municipal deixou, imotivadamente, de efetuar o pagamento do seu salário dos meses de novembro e dezembro de 2012, além do décimo terceiro do mesmo ano, que totaliza a quantia de R\$ 2.274,31 (dois mil, duzentos e setenta e quatro reais e trinta e um centavos), já devidamente corrigidos.

Despacho judicial, determinando o prosseguimento do feito pelo rito sumário, com a designação de audiência de conciliação e citação do promovido para apresentar defesa (fls. 16).

Audiência de conciliação realizada (fls. 21), mas as partes não transigiram, oportunidade na qual o demandado apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva e inépcia da inicial. No mérito, limitou-se a justificar que os atrasos salariais são oriundos da gestão anterior.

Decidindo a querela, o Magistrado singular, através da sentença de fls. 29/31, julgou procedente o pleito autoral, consignando os seguintes

termos:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, os pedidos contidos na inicial para condenar o MUNICÍPIO DE JURU ao pagamento do salário referente ao mês de novembro, dezembro e 13º salário do ano de 2012, no importe de R\$ 2.274,31 (dois mil, duzentos e trinta e quatro reais e trinta e um centavos), acrescido de juros a partir da citação e correção monetária incidente a partir do vencimento da obrigação.

Pelo princípio da sucumbência, condeno o demandado no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação acrescido de juros e correção monetária, nos termos do art. 20 e parágrafos do CPC.”

Irresignada, a municipalidade interpôs Recurso de Apelação (fls. 34/35), sustentando as preliminares arguidas na contestação e, no mérito, limitou-se a justificar que os atrasos das verbas remuneratórias são oriundos da gestão anterior. Finalmente, requer a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido inicial.

Contrarrazões apresentadas (fls. 39/45).

A Procuradoria de Justiça, em parecer às fls. 50/53, deixou de opinar sobre o mérito, em virtude da ausência de interesse público primário.

É o relatório.

DECIDO.

Conheço da impugnação apelativa, posto que esta obedece aos pressupostos processuais intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer).

- Das Preliminares

Ab initio, registro que não merece acolhimento as preliminares arguidas pelo recorrente.

Prefacialmente, sustenta o apelante que a demanda foi proposta em face da Prefeitura de Juru quando deveria ter sido ajuizada contra o Município. Contudo, verifica-se do caderno processual que não houve qualquer prejuízo ao ente municipal, pois este compareceu em juízo e ofertou defesa, saneando a irregularidade.

Por outro lado, defendeu a inépcia da inicial devido à exordial

não ter apontado valores. De igual forma, não merece prosperar, pois a peça de ingresso contém todos os elementos necessários ao deslinde do feito, permitindo o contraditório e a ampla defesa.

Mérito:

Em verdade, o caso é de fácil deslinde, como veremos a seguir.

Compulsando os autos, infere-se que o autor, ora recorrido, é servidor público do Município de Juru, exercendo o cargo de auxiliar de telefonista, sob o regime estatutário (fls. 10/11). Em virtude do não pagamento da sua remuneração dos meses de novembro e dezembro de 2012 e do 13º salário deste mesmo ano, pugnou pela percepção de tais verbas.

Pois bem.

Destaca-se, neste íterim, a natural inversão do ônus da prova, decorrente da evidente posição de fragilidade probatória da autora em face ao Município, citando, por oportuno, a máxima de que “é o pagador que tem obrigação de provar o pagamento”.

Atenta-se, contudo, que a edilidade recorrente restou inerte quanto ao seu mister de trazer aos autos elementos que evidenciem a percepção pelo servidor dos valores ora pleiteados, ou seja, não comprovou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, consoante o disposto no art. 333, inciso II do Digesto Processual Civil vigente.

Caberia ao Município, ao diligenciar nos seus arquivos, anexar prova documental, a fim de corroborar o efetivo pagamento do *quantum* vergastado. E, como se verifica nos autos, isso não ocorreu, ficando afastada a sua alegação de que o autor não acostou aos autos extrato bancário para fins de comprovação do não pagamento dos salários retidos.

Ademais, ressalto, por oportuno, ser direito constitucional de todo trabalhador o recebimento de salário pelo trabalho executado, principalmente, diante da natureza alimentar que representa, constituindo crime sua retenção dolosa.

Neste íterim, evocamos também a **vedação do enriquecimento ilícito**, princípio basilar do direito pátrio, a coibir quaisquer vantagens ou acréscimo de bens em detrimento de outrem, sem uma justa causa.

No caso posto, não pode o apelante locupletar-se as custas da exploração da força de trabalho humano, devendo, pois, ressarcir, à título de contraprestação, as quantias devidas e não pagas.

Neste sentido, julgados nesta Corte de Justiça:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.

Apelação cível. Ação ordinária de cobrança. Servidora pública municipal. Retenção do salário referente ao mês de setembro a dezembro/2004, bem como férias e seu respectivo terço- manutenção da sentença. Desprovisamento do apelo. Não conseguiu a edilidade demonstrar certeza quanto ao pagamento do salário referente aos meses de setembro a dezembro de 2004, bem como o 1/3 de férias e férias de 2005,2006, e 2009. Dos documentos acostados, observa-se que o apelante não trouxe aos autos qualquer contra prova das verbas pleiteadas, cujo ônus lhe competia em obediência ao que prescreve o art. 333, II do cpc. (TJ-PB; AC 060.2009.000.592-1/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 06/05/2013; Pág. 11)(grifo nosso)

*AÇÃO DE COBRANÇA. Servidor público municipal. Retenção de salários dos meses de setembro a dezembro de 2008 e dezembro de 2009, 13º salários, férias e terço constitucional. Procedência parcial do pedido. Apelação do município e recurso adesivo da autora. Retenção de verbas pela edilidade. Impossibilidade. Desprovisamento do apelo. Ausência de comprovação do gozo de férias ou requerimento na órbita administrativa. Desnecessidade. **Ônus da prova da edilidade.** Provimento do recurso adesivo. **É direito líquido e certo de todo servidor público, ativo ou inativo, perceber seus proventos pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos dos artigos 7º, X, e 39, § 3º, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada.** Desprovisamento do apelo. O direito constitucional às férias, acrescidas de 1/3 constitucional, não advém do pedido administrativo de seu gozo, não seria este o fato constitutivo do direito, que tem na própria norma constitucional e infraconstitucional o seu fundamento e surge, concretamente, a cada ano efetivamente laborado pelo servidor. É portanto, direito do servidor, que adere ao seu patrimônio jurídico após o transcurso do período aquisitivo. **In casu, o ônus da prova, competia à edilidade, única que pode provar a efetiva quitação da verba requerida.** Assim, não tendo a edilidade comprovado fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, nos termos do art. 333, II, do CPC, **impõe-se a condenação da edilidade ao pagamento das férias, acrescidas de 1/3 constitucional, referentes aos cinco anos anteriores à propositura da ação.** Provimento do recurso adesivo. (TJ-PB; AC-RA*

116.2010.000.119-1/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 05/04/2013; Pág. 9)

Assim, não merece retoque a sentença *a quo*, uma vez que o Ente Municipal, como visto, não trouxe aos autos prova do efetivo pagamento das verbas acima referidas, não se descuidando de demonstrar o fato impeditivo do direito do autor, pelo que merece ser mantida a condenação.

Por fim, frisa-se que o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, permite ao relator negar seguimento a recurso, através de decisão monocrática, quando este estiver em confronto com Súmula ou com Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Em face do exposto, com fundamento no art. 557, *caput* e §1º, do Código de Processo Civil, **rejeito as preliminares** e, no mérito, **NEGO SEGUIMENTO AO APELO**, mantendo íntegros os termos da sentença vergastada.

P. I.

Cumpra-se.

João Pessoa, 16 de janeiro de 2015.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator